

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CRUZETA

Praça João de Góis, 167 - CEP 59375-000 Fone: (084) 3473 2210
CNPJ 08.106.510/0001-50
prefeituracruzeta@yahoo.com.br

LEI Nº 1.141, DE 01 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro das informações dos exames realizados da COVID-19 e dá outras e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que a Câmara Municipal de Cruzeta aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º - Fica obrigado o Município de Cruzeta a registrar as informações das pessoas submetidas à realização de exames de testagem do coronavírus - COVID-19 nesta municipalidade.

Parágrafo único. O registro das informações mencionadas no *caput* deste artigo não serão publicadas, devendo ser mantida a devida privacidade do cidadão.

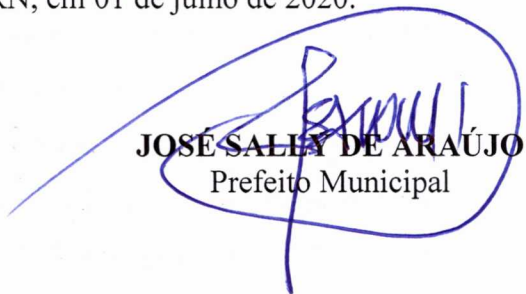
Art. 2º - Caberá ao Município registrar as informações de nome do paciente, nº cartão do SUS, data da realização do exame, dentre outras informações que entenda pertinentes.

Art. 3º - O Município deverá obedecer aos critérios técnicos determinados pelas autoridades sanitárias no tocante à prioridade na realização de exames.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeta-RN, em 01 de julho de 2020.


JOSÉ SALLÁ DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.141, DE 01 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro das informações dos exames realizados da COVID-19 e dá outras e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que a Câmara Municipal de Cruzeta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigado o Município de Cruzeta a registrar as informações das pessoas submetidas à realização de exames de testagem do coronavírus - COVID-19 nesta municipalidade.

Parágrafo único. O registro das informações mencionadas no *caput* deste artigo não serão publicadas, devendo ser mantida a devida privacidade do cidadão.

Art. 2º - Caberá ao Município registrar as informações de nome do paciente, nº cartão do SUS, data da realização do exame, dentre outras informações que entenda pertinentes.

Art. 3º - O Município deverá obedecer aos critérios técnicos determinados pelas autoridades sanitárias no tocante à prioridade na realização de exames.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeta-RN, em 01 de julho de 2020.

JOSÉ SALLY DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paulo César Rodrigues de Araujo
Código Identificador:E740CADB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 02/07/2020. Edição 2305
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA
Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefax (84) 3473-2358
CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Processo nº 34/2020

PROJETO DE LEI Nº 10/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro das informações dos exames realizados da COVID-19 e dá outras e dá outras providências.

O VEREADOR JOSÉ ETHEL S. U. S. C. DE MORAES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica obrigado o Município de Cruzeta a registrar as informações das pessoas submetidas à realização de exames de testagem do coronavírus - COVID-19 nesta municipalidade.

Parágrafo único. O registro das informações mencionadas no *caput* deste artigo não serão publicadas, devendo ser mantida a devida privacidade do cidadão.

Art. 2º - Caberá ao Município registrar as informações de nome do paciente, nº cartão do SUS, data da realização do exame, dentre outras informações que entenda pertinentes.

Art. 3º - O Município deverá obedecer aos critérios técnicos determinados pelas autoridades sanitárias no tocante à prioridade na realização de exames.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

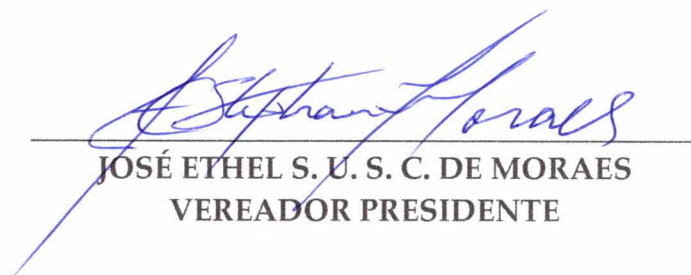
Página 1 de 3



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA
Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefax (84) 3473-2358
CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Pedro Vital, da Câmara Municipal de Cruzeta/RN, em 02 de junho de 2020.



JOSÉ ETHEL S. U. S. C. DE MORAES
VEREADOR PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 10/2020

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
VEREADORES E VEREADORAS

Nobre Edis, tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, devendo ser apreciada pelo Plenário o incluso Projeto que dispõe sobre a obrigatoriedade de registro das informações dos exames realizados da COVID-19 e dá outras e dá outras providências.

O presente intento legislativo visa a realização de exames de forma indistinta pelo Município de Cruzeta/RN, evitando a testagem de forma discricionária; devendo, outrossim, ser obedecidos os critérios técnicos estabelecidos pelas autoridades sanitárias, bem como o registro das devidas informações perante o Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA
Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefax (84) 3473-2358
CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Ademais, ressalte-se que as informações a serem registradas/catalogadas pelo Município não serão objeto de publicidade, razão pela qual se resguardará a devida privacidade do paciente submetido ao exame do coronavírus – COVID-19.

Portanto, solicito o apoio dos nobres colegas vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora em apreço.

Sala Pedro Vital da Câmara Municipal de Cruzeta/RN, em 02 de junho de 2020.




JOSÉ ETHEL S. U. S. C. DE MORAES
PRESIDENTE

DESPACHO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para exarar parecer.
Sala das Sessões, em: 02/06/2020.


José Ethel Stephan Usando Sales Canuto de Moraes
Presidente

Ao Relator, Vereador Hutson Neves
Barbosa para opinar
sobre o Projeto de Lei nº 10/2020.
Sala das Sessões, em: 09/06/2020.


Maria de Lourdes da Silva
Presidente da C. J. L. R.

O meu parecer é pela a aprovação
da referida proposição.
Sala das Sessões, em: 09/06/2020.


Relator

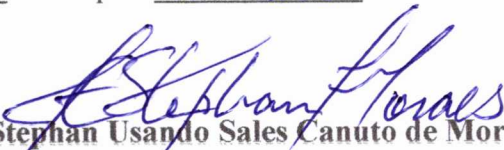
Parecer da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação, sobre o
Projeto de Lei nº 10/2020.

PARECER Nº ____/2020

Somos de parecer favoráveis a
aprovação da referida proposição.
Sala das Sessões, em: ____/____/2020.


Maria de Lourdes da Silva Presidente
Hutson Neves Barbosa Relator
Hutson Neves Barbosa Membro

O Projeto de Lei nº 10/2020 foi a aprovado em
duas discussões na Sessão de: 09 e
16/06/2020, por unanimidade de votos.

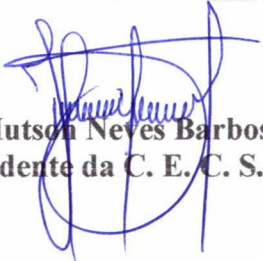

José Ethel Stephan Usando Sales Canuto de Moraes
Presidente

DESPACHO

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, para exarar parecer.
Sala das Sessões, em 02//06/2020.


José Ethel Stephan Usando Sales Canuto de Moraes
Presidente

Ao Relator, Vereador Maria de Lourdes
da Silva para opinar
sobre o Projeto de Lei nº 10/2020.
Sala das Sessões, em: 09/06/2020.


Hutson Neves Barbosa
Presidente da C. E. C. S. A. S.

O meu parecer é pela a aprovação
da referida proposição.
Sala das Sessões, em: 09/06/2020.


Relator


Parecer da Comissão de Educação, Cultura,
Saúde e Assistência Social, sobre o
Projeto de Lei nº 10/2020.

PARECER Nº ____/2020

Somos de parecer favoráveis a
aprovação da referida proposição.
Sala das Sessões, em: 09/06/2020.

Hutson Neves Barbosa Presidente
Maria de Lourdes da Silva Relator
Hutson Neves Barbosa Membro

O Projeto de Lei nº 10/2020 foi a aprovado em
duas discussões na Sessão de: 09 e
16/06/2020, por unanimidade de votos.


José Ethel Stephan Usando Sales Canuto de Moraes
Presidente